



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003411/2004-77
Recurso nº 165.334 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.716 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente IRES GAIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A impugnação é que instaura a fase litigiosa do procedimento de exigência do crédito tributário, sendo considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Assim, eventual recurso voluntário interposto tendo por objeto matéria não impugnada não deve ser conhecido.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

O dever de a fonte pagadora entregar os comprovantes em data fixada na legislação tributária coexiste com o dever de o contribuinte declarar os rendimentos, de forma que o descumprimento do dever (obrigação acessória) pela fonte pagadora não exclui o dever do contribuinte de declarar seus rendimentos.

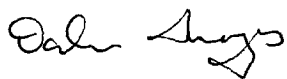
MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE INDEPENDENTE DA INTENÇÃO DO AGENTE.

Salvo disposição legal em contrário, a responsabilidade pelas infrações tributárias independe da intenção do agente. Recurso conhecido em parte, e nessa parte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o recurso, e na parte conhecida, **NEGAR PROVIMENTO.**

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e inclinados para a direita.



Valéria Pestana Marques - Presidente.

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 16/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2003, ano-calendário 2002, em que foi apurada omissão de rendimentos de R\$17.992,90 e incluído o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) correspondente, no valor de R\$201,77, exigindo-se do contribuinte imposto acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Na impugnação o contribuinte insurge-se exclusivamente contra a multa de ofício alegando que não agiu com a intenção de sonegar.

O lançamento foi declarado procedente em primeira instância sob o fundamento de que a multa de ofício, prevista na legislação é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

Ciente da decisão de primeira instância em 17-01-2008 (fls. 86), o requerente apresentou recurso voluntário em 17-12-2008 (fls. 87), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. como preliminar, requer a anulação da multa e dos juros, exceto a correção monetária, incidentes sobre o imposto devido pelas razões expostas na impugnação, ou seja, a emissão fora do prazo do Informe de Rendimentos por parte do Banco do Estado do Rio Grande do Sul; e
2. no mérito, entende que está sendo penalizada com a cobrança de multa e juros por um fato alheio a sua vontade, pois é a fonte pagadora que deve fornecer no prazo legal o informe de rendimentos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Embora tenha sido suscitada questão preliminar, a referida alegação é matéria de mérito, qual seja a emissão de comprovante de rendimentos fora do prazo como justificativa para o afastamento de multa e juros.

Sabe-se que a impugnação é que instaura a fase litigiosa do procedimento de exigência do crédito tributário e que se considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (art. 14 e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, respectivamente).

Como na primeira instância foi contestada apenas a multa, a exigência de juros de mora é matéria não impugnada, motivo pelo qual deixo de conhecer do recurso voluntário nesse ponto.

O litígio está limitado ao inconformismo com a exigência de multa de ofício (75%) sobre o imposto apurado de ofício, com base nas mesmas alegações de primeira instância (fls. 01), as quais transcrevo:

Provavelmente devo ter recebido este Comprovante de Rendimentos do ano calendário 2002, fora do prazo e para não apresentar a Declaração fora do prazo, apresentei com os documentos que dispunha até aquele momento, ficando a mesma para ser retificada com a inclusão dos referidos Rendimentos e caído no esquecimento.

O recorrente traz como principal argumento o de que *provavelmente* recebeu o comprovante de rendimentos em atraso. Frise-se que alega, mas não comprova.

De todo modo, a alegação de que não recebeu o comprovante de rendimentos em tempo não é hábil a afastar a tributação ou o dever de declarar os rendimentos cujo recebimento ocorria mensalmente. O dever de a fonte pagadora entregar referidos comprovantes em data fixada na legislação tributária coexiste com o dever de o contribuinte declarar os rendimentos, de forma que o alegado descumprimento do dever (obrigação acessória) pela fonte pagadora não exclui o dever do contribuinte.

O recorrente suscita também em sua defesa que não agiu com intenção de sonegar, o que justifica registrar que a legislação tributária prevê diversas graduações para as infrações à legislação tributária.

Deixar de pagar o tributo até a data de vencimento é uma das espécies de infração à legislação tributária. As sanções pecuniárias (multas) são graduadas segundo a gravidade da conduta adotada pelo contribuinte, por exemplo: a) se não há dolo, aplica-se a multa de ofício de 75% como nestes autos (art. 44, inciso I da lei 9.430/1996); b) se há evidente intuito de dolo, a multa é qualificada no percentual de 150% (art. 44, §1º da lei

9.430/1996 com a redação dada pela lei 10.488/2007); c) as multas descritas nos itens anteriores podem ser aumentadas de metade, no caso, por exemplo, de o contribuinte deixar de atender a intimação para prestar esclarecimentos (112,% e 225%, respectivamente).

No caso dos autos, a autuação corresponde à multa de ofício prevista no art. 44, inciso I da lei 9430/1996, que independe de dolo ou má fé.

Por sua vez, o art. 136 do CTN prevê que, salvo disposição legal em contrário, a responsabilidade pelas infrações tributárias (multa) independe da intenção do agente, o que é reforçado pela doutrina do direito tributário nacional, entre os quais: CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 515; TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário. 12 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 268; JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. Manual de Direito Financeiro e Tributário. 8 ed. São Paulo: Saraiva, p. 272-273.

Para atribuir responsabilidade por infração tributária o CTN não requer a prova por parte do Fisco de que o indivíduo agiu com conhecimento de que sua ação ou omissão era contrária à lei, e de que ele quis descumprir a lei (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 13 ed. São Paulo: Saraiva, p. 445).

Concluo que não se deve conhecer das alegações quanto aos juros de mora, mas tão só quanto à multa de ofício.

Diante do exposto, conhecer parcialmente o recurso, e na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Jorge Claudio Duarte Cardoso